



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101556/2007-69
Recurso nº 888.774 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.061 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JACOB SIRIO BLUME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007.

IRPF. GRATIFICAÇÃO. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A LEI Nº 8.852 NÃO AUTORGA ISENÇÃO.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2
0/06/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por GIOVANNI CHRIST
IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte acima identificado, por meio de auto de infração, teve sua restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007 (fls. 7/10), reduzida de R\$ 3.772,73 para R\$ 2.224,05, em decorrência de omissão de R\$ 8.370,00 de rendimentos tributáveis oriundos de trabalho com vínculo empregatício, pagos pelo Comando da Aeronáutica, CNPJ 00.394.429/0082-78, como adicional por tempo de serviço.

Foi apresentada a impugnação solicitando, em síntese, a improcedência do lançamento, tendo em vista que os rendimentos estariam entre as hipóteses de exclusão de incidência de tributação do IRPF, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ/POA, por meio do Acórdão nº 10-25.390, entendeu ser procedente o lançamento, conforme ementa da decisão: “Os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço são tributáveis, uma vez que não há, na legislação tributária, dispositivo que os definam como isentos.”

Cientificado em 18 de junho de 2010 (fl. 58), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 25 do mesmo mês (fls. 30/31). Após diferenciar os conceitos de rendimentos de trabalho assalariado e vantagens, alega que:

- a) a lei nº 8.852, de 1994, no art. 1º, inciso III, e suas alíneas, especificamente a letra “n”, reconheceu a ilegalidade da incidência do adicional por tempo de serviço, e assegurou, expressamente, a exclusão das referidas vantagens;
- b) o Decreto nº 3.000, de 1999, (RIR/99) dispõe no art. 43 a respeito da tributação sobre remuneração do trabalho assalariado e assemelhados, determinando a tributação sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções. Porém, em momento algum se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; e
- c) o "Adicional por Tempo de Serviço" pago pelo ente Público tem natureza indenizatória em razão das restrições a que o servidor público está sujeito.

Por fim, cita as Leis nº 8.112/90 e 11.094/2005, e o art. 45 do Código Tributário Nacional, com o fito de demonstrar que o rendimento tem caráter indenizatório, não revelando uma nova riqueza ou acréscimo patrimonial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente solicita que seja considerada isenta do imposto de renda a gratificação denominada “Adicional por Tempo de Serviço”.

Não procede a argumentação do contribuinte, haja vista que a Lei nº 8.852, de 1994, no dispositivo citado (no art. 1º, inciso III, e suas alíneas, especificamente a letra “n”), não contempla as hipóteses de incidência ou isenção do imposto de renda das pessoas físicas. A lei – que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal – apenas define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para efeitos dos seus dispositivos. As exclusões referem-se unicamente ao conceito de remuneração.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. E, conforme expresso no Código Tributário Nacional, art. 11, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente.

De acordo com a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, a tributação independe “da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos [...] e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Os rendimentos isentos do imposto de renda estão consolidados no Capítulo II do Título IV do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (arts. 39 a 42). E a gratificação referida não está computada entre os rendimentos isentos e não tributáveis.

Esse entendimento está expresso na Súmula CARF nº 68: “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”. Portanto, de aplicação obrigatória pelos membros deste Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

CÓPIA